



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 5438/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025

Autoria: Vereador Sargento Romanha



**Ementa:** INSTITUI A "LEI LUCAS" QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PROGRAMA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TODO O MUNICÍPIO DE LINHARES - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o Município de Linhares – ES.

A matéria foi protocolizada em 14.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal.

A Procuradoria da Casa exarou parecer contrário à aprovação do supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 16/20.

Na sequência, a proposição foi submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa. Assim sendo, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a defesa da saúde (art. 24, XII) e proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Com o devido respeito à manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão de Constituição e Justiça diverge do entendimento exarado no parecer instrutório, por compreender que a proposição legislativa em exame não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa municipal. Trata-se de norma que estabelece diretrizes de política pública voltadas à proteção da vida e segurança de crianças e adolescentes, matéria de relevante interesse local e plenamente compatível com a função legiferante do Poder Legislativo Municipal.

Entende-se desta forma, que a presente proposição se revela formalmente constitucional no que tange à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, as quais são reproduzidas, por simetria, no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, a proposição não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações diretas e imediatas à gestão de pessoal da administração pública, mas sim estabelece política pública de interesse local, havendo que se destacar ainda a redação do art. 3º da proposição, que sugere o aproveitamento de profissionais da própria administração em casos de estabelecimentos da rede pública e Militares do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil ou profissionais habilitados, no âmbito dos estabelecimentos privados.

Ademais, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição limita-se a possibilitar a aplicação prática, no âmbito local, de institutos já previstos na legislação federal, sobretudo as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu art. 70, determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, deve-se ressaltar a existência da Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que trata da obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros nas escolas e instituições de ensino, norma federal que inspirou a presente proposição, de modo que sua existência reforça que a participação do município dar-se-á nos termos da legislação vigente, sem afronta à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Quanto às obrigações direcionadas à iniciativa privada, exigir que estabelecimentos de ensino promovam capacitações e treinamento não impõe ônus desproporcional, já que manter as crianças seguras faz parte da atividade fim das instituições, estando, pois, compatível com o princípio da função social da atividade econômica (art. 170, III, CF).

Ademais, a norma está em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) – que, diga-se, estende ao Estado, família, sociedade e iniciativa privada.

A esse respeito, leciona Luís Roberto Barroso que “a liberdade econômica, embora protegida constitucionalmente, está sujeita a limitações justificadas por valores igualmente protegidos, como a dignidade humana e a justiça social” - (Interpretação e Aplicação da Constituição, 12ª ed., Saraiva, p. 297).

Nessa toada, as disposições do presente Projeto de Lei Ordinária estão em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe como meta “Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025**, de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 10 de junho de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 10/06/2025 11:50

Checksum: **EE0C93FB6DD7BF4641DB01327E464F4F25EA54B20361C1605EF05869592BF136**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/06/2025 12:39

Checksum: **21F7B07B6A13F9256118BE03F5509439ED8F19B514CD3D33F9AEF5F3E0E7ED8F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/06/2025 12:47

Checksum: **44D0068311107DE3F3C2479B622267513E1B7B097447D67BF72B5F3ED665383C**

